

19º COMUNICADO

A Comissão de Concurso informa, em cumprimento ao disposto no item 6.6 do Edital de Concurso n. 001/2016/PGJ, que os gabaritos da 1º Questão (itens 27 e 32) e da 2º Questão (item 2.1) da prova de Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito da Infância e Adolescência e Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos do processo seletivo preambular discursivo foram retificados, conforme segue abaixo.

Florianópolis, 16 de setembro de 2016.

CAROLINE MOREIRA SUZIN
Promotora de Justiça
Secretária da Comissão de Concurso

1ª QUESTÃO = 6,000 PONTOS	
ITENS AVALIADOS	Pontuação máxima
1. Interpor recurso de apelação: arts. 1.009 e 1.010, I a IV do Novo Código de Processo Civil (NCPC)	0,025
2. Competência do órgão fracionário do Tribunal de Justiça: prevenção (art. 930, parágrafo único NCPC)	0,025
IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	
3. Fato 1: Fazer o uso promocional em favor de partido político e candidatos, de distribuição gratuita de bens de caráter social custeados pelo Poder Público.	0,100
4. Sujeito ativo: Marcos Michellin	0,100
5. Tipificação legal: inciso IV do artigo 73 da Lei 9.504/97 e art. 11, inciso I da Lei de Improbidade Administrativa (LIA).	0,100
6. Fato 2: Solicitação/aceitação/pagamento/recebimento de quantia em dinheiro para o caixa 2 de campanha eleitoral, com promessa de retribuição quando da assunção ao cargo eletivo.	0,100
7. Sujeitos Ativos: Marcos Michellin, João Lumière, Henri e Paul Rousseau	0,100
8. Tipificação legal: art. 9º, I, LIA	0,100
9. Fato 3: Recebimento/pagamento de valores em dinheiro, para viabilizar a realização do empreendimento Belle Èpoque	0,100
10. Sujeitos Ativos: Marcos Michellin, João Lumière, Genésio Michellin, Henri e Paul Rousseau, sociedade empresária Art Nouveau Ltda.	0,100
11. Tipificação legal: Marcos Michellin, João Lumière Genésio Michellin, Henri e Paul Rousseau: art. 9º, I, LIA	0,100

Empresa e empresários: art. 9º, I, c/c art. 3º, LIA	
12. Fato 4: Nepotismo - nomeação de Genésio Michellin, irmão do prefeito e sem qualquer qualificação, para o cargo de diretor de fundação pública municipal.	0,100
13. Sujeitos ativos: Marcos Michellin, João Lumière e Genésio Michellin	0,100
14. Tipificação legal: art. 11, "caput", LIA	0,100
TESES DE DEFESA	
15. Não há necessidade de prova de dilapidação patrimonial para caracterização do periculum in mora necessário ao deferimento de medida liminar de indisponibilidade de bens.	0,100
16. Na fase do inquérito civil não se cogita de ampla defesa, apenas de facultar o exercício da defesa ao final do procedimento.	0,100
17. O Município de Santos Dumont não é demandado, mas beneficiário da ação proposta; não alegou por si próprio qualquer nulidade; e não houve, com a concessão das providências liminares ao início da ação civil pública, violação do disposto no art. 2º da Lei n. 8.437/92.	0,100
18. O compartilhamento do produto de interceptação de comunicações telefônicas para fins não criminais é admitido tanto pelo Supremo Tribunal Federal como pelo Superior Tribunal de Justiça.	0,100
19. A imputação da prática de atos de improbidade administrativa, está demonstrada pela prova pericial documental, testemunhal e pelo conteúdo das interceptações telefônicas.	0,100
20. Tanto a distribuição de cestas básicas como a conduta descrita como "caixa dois" de campanha, configuram, além de ilícitos eleitorais, atos de improbidade administrativa. O primeiro fato está previsto expressamente na Lei das Eleições como ato de improbidade administrativa (ver item 5 deste gabarito). O segundo fato importou em solicitar/receber/prometer/entregar valores para o fim de que o agente político viesse a agir ou se omitir no exercício do cargo público, conduta que importou em enriquecimento ilícito.	0,100
21. Nepotismo e nomeação para cargo de agente público, Súmula Vinculante n. 13, do Supremo Federal. Na hipótese, o nomeado, além de não se enquadrar na categoria de agente político, não tinha a qualificação técnica necessária para ocupar o cargo e, por fim, foi nomeado especialmente para fins ilícitos.	0,100
22. O atendimento da pretensão inicial não importa supressão do direito de propriedade (Constituição Federal, art. 5º XXII e XXIII). Não há direito fundamental absoluto.	0,100
INFRAÇÃO AMBIENTAL	
23. Constituição Federal - art. 225 Lei n. 6.938/85 (Política Nacional do Meio Ambiente) Código Florestal - Lei n. 12.651/2012 Art. 2º - vegetação nativa colocada entres os "bens de interesse comum a todos os habitantes do País" e limitação ao direito de propriedade. Art 3º, II (recursos hídricos) Art. 4º, I - Área de Proteção Permanente (APP) Art. 51: obrigação das autoridades ambientais no controle do desmatamento. Resolução CONAMA N. 237/1997- estabelece que o parcelamento do solo é atividade que depende de licenciamento ambiental.	0,800

PEDIDOS E REQUERIMENTOS	
24. Pedido de revigoração das liminares concedidas inicialmente e revogadas na sentença.	0,100
25. Pedido de reforma da sentença, para julgar procedente a ação e, conseqüentemente, condenar os demandados nas sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa, assim distribuídas:	0,100
26. Fato 1: sanções - art. 12, III, LIA	0,100
27. Fato 2: sanções - art. 12, I, LIA	0,100
28. Fato 3: sanções pessoas físicas e jurídica - art. 12, I, LIA	0,100
29. Fato 4: sanções art. 12, III, LIA	0,100
30. Pedido de condenação de todos os envolvidos nas infrações ambientais na reparação dos danos ambientais com a recuperação da área degradada e a interrupção da atividade ofensiva e, também, na modalidade de moral ambiental coletivo, com a destinação dos valores ao Fundo de Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.	0,150
31. Requerimento para encaminhamento de ofício ao DETRAN e ao Cartório de Registro de Imóveis, a fim de conferir efetividade ao pedido de indisponibilidade de bens.	0,050
32. PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA - porque concedeu tutela provisória - formulado na própria petição recursal ou em requerimento apartado - art. 1.012, §§ 1º, V; 3º e 4º do NCPC.	0,150
33. Fundamentação de fato: Está provado que os apelados/requeridos praticaram várias condutas configuradoras de atos de improbidade administrativa. Algumas dessas condutas constituem, também, infrações ambientais, que já acarretaram danos ao meio ambiente que, se não forem coibidos com urgência, comprometerão todo o macro sistema, com prejuízo para as gerações presentes e futuras, conforme laudos, fotografias e depoimentos colhidos.	0,200
34. Fundamentação jurídica: Código Florestal - art. 2º Não há direito fundamental absoluto. A imposição de restrições às atividades econômicas e de utilização de áreas de preservação permanente são limitações legítimas, exercidas pela administração pública em prol do interesse público.	0,200
35. Redação técnico-jurídica: Item 6.7.1 do Edital de Concurso n. 001/2016/PGJ e art. 30, § 2º, da Resolução n. 001/2016/CSMP.	0,900
36. Nível de persuasão: Item 6.7.1 do Edital de Concurso n. 001/2016/PGJ e art. 30, § 2º, da Resolução n. 001/2016/CSMP.	0,900

2ª QUESTÃO = 2,000 PONTOS	
ITENS AVALIADOS	Pontuação máxima
1. Fundamentos 1.1. Buzaid - Interesse do processo (interesse público e exercício de polícia do processo); visava proteger o bem objeto da pretensão (798). Apenas	0,050

com a inserção da antecipação dos efeitos da tutela no art. 273 é que a ênfase passou a ser o ônus do tempo do processo sofrido pelas partes.	
1.2. CPC - Utilização de técnicas processuais que viabilizem a distribuição isonômica do ônus do tempo no processo, volta-se mais para a proteção do próprio direito da parte. "[...] a resposta do Poder Judiciário deve ser rápida não só em situações em que a urgência decorre do risco de eficácia do processo e do eventual perecimento do próprio direito. Também em hipóteses em que as alegações da parte se revelam de juridicidade ostensiva deve a tutela ser antecipadamente (total ou parcialmente) concedida, independentemente de periculum in mora, por não haver razão relevante para a espera, até porque, via de regra, a demora do processo gera agravamento do dano". (exposição de motivos)	0,050
2. Organização da matéria 2.1. Buzaid - Previsto em livro próprio (Livro III, 796 a 889). Poder Geral de Cautela previsto no 798. Cautelares inominadas (798), nominadas (813 a 889) arresto, sequestro, caução, busca e apreensão, exibição, produção antecipada de provas, alimentos provisionais, arrolamento de bens, justificação, protestos, notificações e interpelações, homologação do penhor legal, posse em nome do nascituro, atentado, protesto e apreensão de títulos, separação de corpos e outras medidas provisórias). Por modificação trazida pela lei 8.952/94, foi estabelecido no 273 a possibilidade de se conceder a antecipação da tutela, substituindo a prática forense de dar caráter satisfativo a algumas cautelares.	0,100
2.2. CPC - Trata a matéria no Livro V (294 a 311), sob o título Tutela Provisória como incidente do processo. Trouxe como gênero a tutela provisória no 294, estabelecendo com espécies a tutela de urgência e a de evidência, sendo aquela dividida ainda em de natureza cautelar (294, parágrafo único e 301 - arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bens e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito), ou de natureza antecipatória (294, parágrafo único).	0,100
3. Procedimentos 3.1. Buzaid - Procedimento autônomo (processualmente), vinculado à uma lide principal. Estabelecia um rito para as cautelares inominadas (801 a 803) e ritos diferenciados para as cautelares nominadas (813 a 889). Possuía previsão expressa quanto à fungibilidade no 273, §7º. A antecipação da tutela, por sua vez, deveria ser requerida incidentalmente: na inicial da lide ou no transcorrer da lide principal.	0,100
3.2. CPC - Consolida o modelo procedimental sincrético, interno ao procedimento comum ou de execução. Postulada na inicial (299, primeira parte), ou antecipadamente ao juiz competente para conhecer do pedido principal (299, segunda parte), havendo, neste caso, custas. Na tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o rito está nos arts. 303(c/c 334 e 335)-304. Na requerida em caráter antecipado, o rito está nos arts. 305-310 (308 c/c 334 e 335). Concedida a tutela antecipada, ela torna-se estável caso não haja recurso, extinguindo-se (arquivando-se) o processo. Este, todavia, poderá ser desarquivado mediante pedido de qualquer das partes, sendo que este direito de rever, reformar ou invalidar a tutela antecipada, extingue-se após dois anos, contados da ciência da decisão que extinguiu o processo. No caso da tutela de evidência, obedecerá a norma geral do 299 e 311, sendo possível a decisão liminar apenas nos casos dos	0,100

incisos II e III. Fungível qualquer uma delas em relação às outras.	
<p>4. Requisitos para deferimento</p> <p>4.1. Buzaid - <i>Fumus bonis juris e periculum in mora</i>, no caso das cautelares (art. 798 e 801, IV). No tocante a antecipação da tutela, além da presença do perigo na demora, exigia-se:</p> <ul style="list-style-type: none"> . prova inequívoca (273, <i>caput</i>), . verossimilhança das alegações (273, <i>caput</i>) . fundado receio de dano ou abuso no direito de defesa (273, I e II) . possibilidade de Reversibilidade da Medida (273 §2º), ou . pedido(s) total ou parcialmente incontroversos 273, § 6º) 	0,100
<p>4.2. CPC - Existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300). No caso da tutela de urgência de natureza antecipada acrescenta-se ausência de perigo de irreversibilidade (art. 300, § 3º). No tocante a tutela de evidência, afasta-se a necessidade da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado, e exige uma das hipóteses previstas nos incisos do art 311.</p>	0,100
<p>5. Prazos para propositura da ação principal ou pedido principal</p> <p>5.1. Buzaid - 30 dias a contar da efetivação da medida cautelar requerida (806).</p>	0,100
<p>5.2. CPC - Na tutela antecipada requerida em caráter antecedente, o prazo para confirmar o pedido é de até 15 dias, ou maior que o juiz fixar, contados da concessão da tutela (303, §1º, I). Na tutela cautelar requerida em caráter antecedente, o prazo é de até 30 dias, a contar da efetivação da medida.</p>	0,100
<p>6. Recursos</p> <p>6.1. Buzaid - Apelação civil quando concedida a tutela mediante sentença que decide o processo cautelar (520, IV), ou agravo quando se tratar de liminar concedida em pedido incidental na ação principal.</p>	0,100
<p>6.2. CPC - Agravo de instrumento quando tratar-se de decisão interlocutória que concede, denega ou posterga indevidamente a tutela provisória (1015, I), e apelação quando confirmada, concedida ou revogada em capítulo da sentença (1013, § 5º) que julgar denegada na sentença.</p>	0,100
<p>7. Princípio da demanda</p> <p>7.1. Buzaid- Tutela cautelar de ofício pelo juiz sob o argumento de que estaria protegendo o próprio processo (798).</p>	0,100
<p>7.2. CPC- Por compreender a tutela cautelar como uma tutela ao direito da parte, seu deferimento submete-se à regra geral que exige requerimento (2º, 295, 303 e 305), mormente em razão do regime de responsabilidade objetiva inerente à sua fruição (302), o qual a parte pode não querer submeter-se. O código, todavia, prevê algumas hipótese nas quais esse princípio é mitigado: 643, parágrafo único, e 830)</p>	0,100
<p>8. Direitos difusos e coletivos</p> <p>8.1. Buzaid - Havia previsão no art. 4º da Lei da ACP quanto às cautelares. No que tange à antecipação da tutela, esta era aplicável em razão do contido nos arts. 19 e 21 da Lei da ACP, mormente o 84, 3º e § 5º, e 90 do CDC (microsistema da tutela coletiva).</p>	0,050
<p>8.2. CPC - Tacitamente revogado o 4º da LACP, as novas tutelas provisórias permanecem aplicáveis em virtude do art. 19 da Lei da ACP e 84, 3º e § 5º, e 90 do CDC.</p>	0,050

9. Nível de persuasão: Item 6.7.1 do Edital de Concurso n. 001/2016/PGJ e art. 30, § 2º, da Resolução n. 001/2016/CSMP.	0,300
10. Redação técnico-jurídica: Item 6.7.1 do Edital de Concurso n. 001/2016/PGJ e art. 30, § 2º, da Resolução n. 001/2016/CSMP.	0,300